

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, que vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, cujo objeto é a alteração do art. 155 do Código Penal, onde é tipificado o crime de furto.

A intenção do legislador é alterar a redação do § 3º do mencionado dispositivo legal, em que se equipara a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico à coisa móvel.

Pela redação proposta, incidirá nas mesmas penas do furto quem captar, utilizar, reproduzir ou desviar, indevidamente, para uso próprio ou de outrem, energia ou sinal elétrico, eletromagnético ou óptico, inclusive de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, ou qualquer outra forma de energia ou sinal que possua valor econômico.

A par disso, promove-se uma alteração à redação do inciso I do § 4º do art. 155, e é acrescido, ao mesmo § 4º, o inciso V, pelo qual será considerado furto qualificado o previsto no § 3º, quando se der com o objetivo de auferir qualquer vantagem econômica.

De acordo com o Senador Aelton Freitas, autor da proposição, os “furtos” de energia elétrica, de frequências de telefone celular ou de sinais de televisão por assinatura têm se tornado cada vez mais comuns na última década, e a persecução penal do Estado não tem sido enriquecida e fortalecida na mesma medida, o que, por conseguinte, tem gerado perdas de receita para várias empresas, aumentos de taxas para os consumidores honestos e a usurpação dos direitos intelectuais dos autores, produtores e artistas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não ofendendo, o projeto, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressenete-se, apenas, da falta de artigo inaugural, com o objeto da lei.

No mérito, é, de fato, oportuna a alteração da redação do § 3º do art. 155 do diploma repressor.

Pela sua redação atual, ficam equiparadas, expressamente, à coisa móvel, a eletricidade e outras energias, como radioatividade, térmica, mecânica e outras. A redação proposta é mais abrangente, principalmente no que concerne aos sinais de televisão por assinatura e de telefonia celular.

Quanto aos sinais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, melhor seria se explicasse que se trata daqueles de recepção onerosa, haja vista que a regra geral é a recepção livre e gratuita, para a qual não se justificaria a tipificação penal equiparada ao furto.

No que concerne às alterações concebidas para o § 4º (furto qualificado), tem-se que a supressão, no inciso I, da expressão “à subtração da coisa” é despicienda, haja vista que, na hipótese do § 3º, há uma equiparação legal, embora seja evidente que, no caso da energia, não se dê, fisicamente, a subtração.

Já o acréscimo do inciso V, para tornar mais grave a pena no caso de furto de energia sem ser para uso próprio, mas para auferir lucro, é meritória, mas a redação pode ser aperfeiçoada – já que, mesmo na hipótese de uso próprio, há vantagem econômica para o agente (mesmo porque se trata, por definição, de um crime contra o patrimônio).

Contudo, registro o fato de que, com a intenção de promover nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei penal, foi proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, a fim da proposição de nova sistematização da parte especial do Código Penal e demais alterações cabíveis na legislação esparsa.

No âmbito da Subcomissão mencionada apresentei três emendas globais aos anteprojetos apresentados pelos respectivos subgrupos, dentre os quais, o que trata da reforma do Código Penal no que tange aos crimes contra o patrimônio. Na oportunidade apresentei proposta similar à presente, em que se equipara à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

De outra parte, sugeri, na mesma oportunidade, a criação do art. 156-A, em que tipifico a conduta de interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, sob pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Com intuito de aperfeiçoar o texto apresentamos o presente Substitutivo. Na primeira modificação achamos importante incluir, como coisa móvel, “o documento de identificação pessoal, a água ou gás canalizados, a internet, e o sinal de comunicação audiovisual de acesso

condicionado”, esse último, termo técnico adequado que equivale ao “sinal de televisão por assinatura”, conforme a lei n.º 12.485/2011. Também, acrescentamos o art. 156-A, no rol do furto de coisa comum, para punir aquele que intercepta sinal de acesso condicionado para seu uso ou para distribuí-lo, estipulando pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Diante das razões expostas, e por uma questão de coerência, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 239, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de documento de identificação pessoal, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....  
§3º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator